



GPA

ADVOGADOS
LAW FIRM

Orçamento do Estado Suplementar 2020

Proposta de Lei n.º 33-XIV

Medidas Fiscais



IRC

Prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021

Limitação extraordinária aos pagamentos por conta de 2020

Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II)

Incentivo às reestruturações empresariais (PME)

Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais



IRS

Limitação extraordinária de pagamentos por conta de 2020



Adicional de solidariedade sobre o setor bancário



Pagamento em prestações dívidas tributárias e da Segurança Social



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRC



Prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021

- Propõe-se o **aumento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais** gerados em 2020 e 2021 de 5 para **10 períodos de tributação**. Mantém-se o prazo de reporte de 12 períodos de tributação para prejuízos fiscais gerados por PME;
- O **limite** à dedução de prejuízos fiscais de 70% é **aumentado para 80%** quando a diferença resulte de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021;
- Propõe-se que, para efeitos de **contagem do prazo** de reporte dos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, **não sejam considerados** os períodos de tributação de **2020 e 2021**.





Limitação extraordinária aos pagamentos por conta de 2020

Propõe-se uma limitação extraordinária aos primeiro e segundo pagamentos por conta de 2020, nos seguintes termos:

- Limitação **até 50%** do primeiro e segundo pagamentos por conta, caso a **média mensal de faturação** comunicada através do E-fatura referente ao primeiro semestre de 2020, apresente uma diminuição de **pelo menos 20%**, em relação à média verificada no mesmo período de 2019;
- **Não haverá** lugar ao **primeiro e segundo pagamentos por conta** se:
 - a média mensal de faturação comunicada nos mesmos termos e relativa ao mesmo período apresente uma **diminuição de pelo menos 40%**, em relação à média verificada no mesmo período de 2019, ou;
 - a atividade do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de **alojamento, restauração e similares** e **50%** do seu volume de negócios total, obtido no período de tributação anterior, seja **referente a estas atividades**.

- O enquadramento nas atividades de alojamento, restauração e similares e a diminuição do volume de negócios (20% e 40%) deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.
- Se, em consequência da limitação total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, o sujeito passivo verificar que deixa de ser paga uma importância superior a 20% daquela que em condições normais teria de ser entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para efetuar o terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso o sujeito passivo tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, o período de comparação é a média do período de atividade anteriormente decorrido.



Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II)

Propõe-se que os sujeitos passivos de IRC que incorram em **despesas de investimento**, através da aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas entre **1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021** beneficiem de uma **dedução à coleta de IRC**.

A dedução corresponde a **20%** das despesas de investimento, com o limite máximo de 5 milhões de euros.

Entre outras **condições para aceder ao benefício**, deverá ser tido em conta o seguinte:

- ✓ A **dedução anual está limitada a 70%** da coleta do IRC. Em caso de insuficiência de coleta, o benefício pode ser deduzido nos 5 períodos de tributação subsequentes;
- ✓ O sujeito passivo **não poderá**, desde o início da vigência do regime e por um período mínimo de 3 anos, fazer **cessar contratos de trabalho** ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.



Incentivo às reestruturações empresariais (PME)

Relativamente às **reestruturações empresarias** de **PME** realizadas em **2020** ao abrigo do regime da **neutralidade fiscal**, propõe-se para a sociedade incorporante, durante os primeiros **3** períodos de tributação:

(i) a **não aplicação** do **limite de dedução** dos prejuízos fiscais das sociedades incorporadas transmitidos no âmbito da operação de fusão; e

(ii) a **não aplicação** de **Derrama Estadual**.

Para aceder a este regime deverão estar preenchidas as seguintes condições:

- ✓ Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa (PME);
- ✓ Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- ✓ A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- ✓ Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- ✓ Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- ✓ Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas;
- ✓ Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.



Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais

Aquisição de empresas consideradas em dificuldade



A determinação como empresa em dificuldade é efetuada nos termos da Comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014.

Propõe-se a **transmissão de prejuízos fiscais** gerados por **PME** e respetiva **dedução** na esfera da sociedade adquirente.

Este regime abrange as **PME adquiridas até 31 de dezembro de 2020**, que passaram a ser consideradas como **empresas em dificuldades**, durante o período de tributação 2020, em comparação com a situação verificada no período de tributação de 2019.

A **dedução** dos prejuízos fiscais é realizada pela sociedade adquirente na **proporção da sua participação** no capital social da PME que gerou os prejuízos fiscais, **até 50%** do seu lucro tributável.

Deverão ainda verificar-se as seguintes **condições**:

- ✓ Aquisição, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- ✓ A participação deve ser mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos;
- ✓ A sociedade adquirida não poderá distribuir lucros durante 3 anos;
- ✓ A sociedade adquirida não poderá cessar os contratos de trabalho durante 3 anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção de postos de trabalho.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRS



Limitação extraordinária de pagamentos por conta de 2020

Propõe-se uma limitação extraordinária aos **primeiro** e **segundo** pagamentos por conta a efetuar por sujeitos passivos titulares de rendimentos da **Categoria B**, no ano de **2020**.

- Esta limitação deverá ser efetuada nos mesmos termos e sujeita às **mesmas condições** das referidas para **IRC**.
- Os sujeitos passivos que **não procedam ao pagamento** do primeiro e segundo pagamentos por conta, estando a ele obrigados, podem ainda **regularizar o valor** total do pagamento por conta devido em 2020, **até 20 de dezembro de 2020** (data limite de pagamento do terceiro pagamento por conta), **sem quaisquer ónus ou encargos**.



Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário



A Proposta de Orçamento Suplementar para 2020 prevê ainda um **Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário**, devido por **instituições de crédito e sucursais em Portugal** de instituições de crédito no estrangeiro.

A **base de incidência e taxas do adicional** de solidariedade sobre o setor bancário são as seguintes:

- O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios e dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo – **Taxa de 0,02%**;
- O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivo – **Taxa de 0,00005%**.

A liquidação e pagamento do adicional de solidariedade sobre o setor bancário são efetuados pelo sujeito passivo, **até junho do ano seguinte** ao das contas a que respeita o adicional de solidariedade.

É estabelecido um regime transitório a vigorar em 2020 e 2021.



Pagamento em prestações dívidas tributárias e da Segurança Social



Pagamento em prestações dívidas tributárias e da Segurança Social

Regime excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas da Segurança Social

Propõe-se que nas situações em que o devedor:

- ✓ esteja a cumprir um plano prestacional autorizado pela **AT** ou pela **Segurança Social** e;
- ✓ venha a **constituir dívidas tributárias** respeitantes a factos tributários ocorridos entre **9 de março de 2020** e **30 de junho de 2020**, ou dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais à Segurança Social vencidas, no mesmo período,

possa requer o **pagamento em prestações** destas dívidas, nas mesmas condições aprovadas para o plano em curso.

Este regime é **aplicável** quando esteja em causa um plano de **recuperação** aprovado no âmbito de **processo de insolvência**, **processo especial de revitalização**, **processo especial para acordo de pagamento** ou **acordo** sujeito ao regime **extrajudicial de recuperação de empresas**.



Caso o plano prestacional em curso termine antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.



Teaming with our Clients
Building Trust.

Sofia Gouveia Pereira

Managing Partner

sofia.pereira@gpasa.pt

T. +351 213 121 550

www.gpasa.pt

Patrícia Vinagre e Silva

Partner

patricia.silva@gpasa.pt

T. +351 213 121 550

www.gpasa.pt

Anabela Caetano

Managing Associate

anabela.caetano@gpasa.pt

T. +351 213 121 550

www.gpasa.pt

Marta Resende Santos

Associate

marta.santos@gpasa.pt

T. +351 213 121 550

www.gpasa.pt